



PROTOCOLO

04 / 06 / 2018

Hrs: 14 : 06

Ademécia Santos



República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Catalão  
“Gabinete do Vereador Vandeval Florisbello”

EMENDA ADITIVA DE Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

*“Adiciona o inciso VIII ao Art.86 do Projeto de Lei Complementar nº02/2018 e dá outras providências”.*

O Vereador Vandeval Florisbello, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo Art.112, §1º, letra “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, apresenta a seguinte Emenda Aditiva para apreciação desta Casa de Leis:

**Art. 1º** - Fica adicionado o inciso VIII ao Art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, que possui a seguinte redação:

**“ VIII – As edificações públicas deverão possuir e estar à disposição do público um bicicletário para no mínimo 10 (dez) bicicletas”.**

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em \_\_\_\_ de Maio de 2018

**EM BRANCO**



## JUSTIFICATIVA

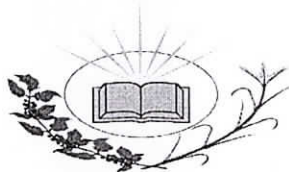
O uso da bicicleta surge como uma alternativa para a mobilidade urbana sustentável de forma econômica e eficiente. A mobilidade sustentável é uma questão que aparece entre as principais preocupações de uma política pública moderna no que se tange a dificuldade de locomoção provocado pelos congestionamentos de veículos no trânsito urbano.

Campo Grande, João Pessoa, São Paulo, Recife, Rio de Janeiro, Chapecó, São José, Americana, Vitória, Criciúma são de exemplos de cidades que fizeram esta adaptação no seu código de obras e no plano diretor.

Atenciosamente,

**Vandeval Florisbello de Aquino**  
Vereador

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

PARECER PJ N° 097/2018

Referência: EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018.

Assunto: "ADICIONA O INCISO VIII AO ART. 86 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (SIC).

Autoria: Vereador Vandeval Florisbelo de Aquino

EMENTA: PLANO DIRETOR. CÓDIGO DE OBRAS. EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DE VEREADOR. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução nº 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria do Vereador Vandeval Florisbelo de Aquino, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei

**EM BRANCO**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Complementar nº 02/2018, o qual “Adiciona o inciso VIII ao art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e dá outras providências.” (sic).

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

**ANÁLISE**

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

*“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”*

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, como

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**



**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

previsto nos arts. 97, parágrafo único, e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

A emenda pretende alterar a redação de projeto de lei tem por objetivo estabelecer um novo Código de Obras, o qual compõe o Plano Diretor do Município de Catalão.

Nada obsta o prosseguimento da presente proposição, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed. Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte: *"Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse 'interesse local', que aparece na Constituição substituindo o 'peculiar interesse' municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."*

**EM BRANCO**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS



PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, por se tratar de evidente interesse local, nada impede a apresentação da emenda em questão por iniciativa parlamentar, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Considerando que o projeto de lei sob análise indica o cumprimento de todos os requisitos acima elencados, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

**EM BRANCO**



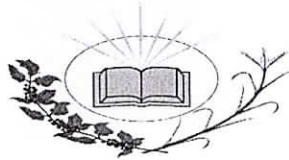
**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

**EM BRANCO**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS



PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**CONCLUSÃO**

Após analisar atentamente a proposição em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** da proposição em testilha, a ser apreciada pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

  
GUSTAVO A. S. COUTINHO  
ASSESSOR JURÍDICO

**EM BRANCO**



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de autoria do Vereador Vandeval Florisbello de Aquino, **“Adiciona o inciso VIII ao art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e dá outras providências.”** (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

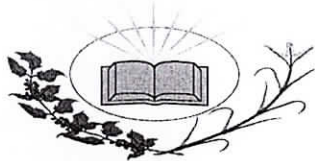
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de emenda tem por objetivo alterar a redação de projeto de lei tem por objetivo estabelecer um novo Código de Obras, o qual compõe o Plano Diretor do Município de Catalão.

**EM BRANCO**



**Município de Catalão – Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

Nada obsta o prosseguimento da proposição, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

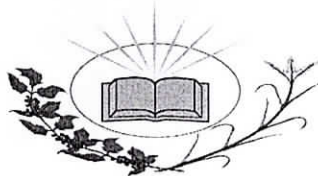
A presente proposição trata de alterar o texto do novo Código de Obras para o Município de Catalão, matéria que não foi objeto da revisão do Plano Diretor do Município aprovada em 2016, o que confere aos municípios competência legislativa para regulamentar a matéria (artigo 30, inciso VII, da Constituição da República). Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I e 182 da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

**EM BRANCO**



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2018.

Paulo Moreira do Vale  
Relator

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

**Jair Humberto da Silva**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

**Cláudio Silva Lima**  
Vogal

**EM BRANCO**